



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48
ACORDÃO Nº : 106-07.752

Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Recurso no: 76.191 - IRPF - EX: 1987
Recorrente : JURACY FREIRE MARTINS
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG
MFMA

IRPF CEDULA "H" - RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPOSITOS BANCARIOS - A partir da vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, o arbitramento de rendimentos por sinais exteriores de riqueza poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, limitada a ação do Fisco aos exercícios ainda não atingidos pela decadência.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O Crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º.). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.92, que viria a ser convertida na lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACY FREIRE MARTINS

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD, como encargo moratório, em período anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

97

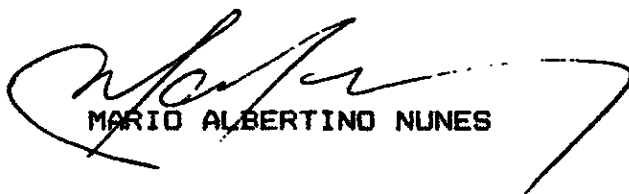


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48
ACORDÃO Nº : 106-07.752


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48

ACORDÃO Nº : 106-07.752

Recurso nº.: 76.191

Recorrente: JURACY FREIRE MARTINS

R E L A T O R I O

Em Sessão de 14.03.94, foi o julgamento do presente processo convertido em Pedido de Diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos e que leio, a seguir, para que passem a fazer parte deste meu relatório, como se, aqui, as transcrevesse (ler fls. 114 à 117).

2. Em atendimento à resolução desta Câmara, são juntadas cópias do processo nº 13681/000.036/89-46 (fls. 119/234), contendo lançamento contra JURACY FREIRE MARTINS, na área do IRPJ, por equiparação a pessoa jurídica e relativo aos exercícios de 1984 a 1987 (fls. 181). Referido lançamento viria a ser cancelado pela decisão de 1º grau (fls. 228/231), que entendeu como frágeis os argumentos para a equiparação a pessoa jurídica. Tal decisão foi submetida a Recurso de ofício, tendo a decisão de fls. 232/234 dele não tomado conhecimento, por estar abaixo do limite de alçada.

3. Manifesta-se o contribuinte (fls. 239/252), onde volta a reiterar seu entendimento de que não pode prosperar lançamento apoiado no exame de depósitos bancários, embasando tal entendimento no disposto no art. 9º, VII, do DL 2.471/88 e em jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores, todas anteriores a 1990.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48

ACORDAO Nº : 106-07.752

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Limita-se o litígio à questão da inclusão de rendimentos na cédula "H", a partir de sinais exteriores de riqueza apurados em depósitos bancários.

2. Contra o lançamento, a defesa argumenta:

a) que o contribuinte já teria sido objeto de fiscalização pelo mesmo motivo e no mesmo período;

b) que a jurisprudência e o DL 2.471/88 não admitem lançamento embasado no exame de extratos bancários;

c) que alguns depósitos teriam correspondido a recursos de terceiros, em função da atividade de intermediação comercial desenvolvida pelo recorrente.

3. Analiso cada um dos argumentos suscitados.

4. O lançamento anterior, na verdade, foi contra a EMPRESA INDIVIDUAL JURACY FREIRE MARTINS, CGC 25.204.355/0001-23, que não pode se confundir com a pessoa física, sujeito passivo deste processo. Tal lançamento anterior viria a ser cancelado, através de decisão de 1ª instância, por entender a d. autoridade julgadora daquele feito não caber a equiparação a pessoa jurídica.

5. Decisão de tal porte remeteria, obviamente, a ação fiscal contra a pessoa física - o que foi feito relativamente ao período) *g*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48

ACORDÃO Nº : 106-07.752

ainda não decadente. São, portanto, sujeitos passivos diversos, não cabendo a argumentação. Ademais, ainda que fossem a mesma pessoa, a Autorização exarada pelo Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 24) tornaria lícito o segundo lançamento.

6. Quanto à questão da proibição de se fazer o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, esta existiu enquanto vigente o Decreto-lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento de tais lançamentos.

7. Todavia, a partir da publicação da Lei nº 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13.04.90), que normalizou de maneira diversa o assunto, o Fisco se viu livre de tal contingenciamento, podendo valer-se de tais instrumentos para exercer suas funções relativamente aos exercícios ainda não atingidos pela decadência. Por isso, a ação fiscal, neste processo, se limitou ao Exercício de 1987.

8. A Lei nº 8.021, de 12.04.90 é taxativa ao autorizar o lançamento como o que é objeto deste processo. Pois assim dispõe:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....

Parag. 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósito ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48
ACORDÃO Nº : 106-07.752

9. A lei nova, nos exatos termos da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, revoga a anterior, inclusive, quando regula de maneira diversa que a anterior regulava, ainda que expressamente não a declare revogada.

10. Assim sendo, não cabe mais a argumentação embasada em dispositivo legal revogado e em jurisprudência que considerava a realidade anterior.

11. A ação fiscal se iniciou com a Intimação GR nº 146/91, de 21.05.91, de que dá conta a correspondência de fls. 01 do 1º volume anexo. Nessa data, o Fisco podia fazer lançamento fundados em sinais exteriores de riqueza, apurados no exame de extratos bancários, só tendo como limite de atuação os períodos geradores atingidos pela decadência.

12. Resta o argumento de que o contribuinte teria como justificar parte do montante depositado em suas contas, como sendo recursos de terceiros. Todavia, apesar de relacionar situações em que tal teria ocorrido e de indicar juntada de documentos ao recurso - documentos não juntados (VER TERMO DE JUNTADA de fls. 110) - o recorrente não produz qualquer prova objetiva nesse sentido. As declarações que juntou à impugnação, além de não escoltadas de documentos, se referem, na expressiva maioria dos casos, a períodos de apuração anteriores ao lançado. Por sua vez, no recurso, o recorrente se refere a fatos que teriam ocorrido posteriormente a tal período de apuração.

13. Assim sendo, à falta de comprovação de que parte dos depósitos se referiam a recursos de terceiros, não há como atender, nem mesmo em parte, ao pleito do contribuinte, devendo ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à exigência do imposto.

14. Tendo sido pedido o cancelamento total da exigência é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48

ACÓRDÃO Nº : 106-07.752

lícito analisar a questão da TRD a qual - certamente será colocada na fase de execução.

15. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período anterior a 1º de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.09.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudica o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

16. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 1º de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13681/000.077/91-48
ACORDÃO Nº : 106-07.752

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (dou DE 30.10.95).

Brasília-DF., em

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 16/05/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL